



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

AUTÓGRAFO N° 088/07

LEI N° 940/07, DE 03 DE OUTUBRO DE 2007.

AUTORIZA A INSTITUIR NOS QUADROS DE PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO MUNICIPAL, OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO QUE INDICA, DEFINE NORMAS GERAIS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam criados nos Quadros de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, os cargos de provimento efetivos a que alude o Anexo Único, parte integrante desta Lei, sem prejuízo de Lei anterior existente, como também alteração na dotação de pessoal para atender aos dispêndios respectivos.

§ 1º – A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos criados nos termos deste artigo, será estabelecida por Decreto da Prefeitura municipal e do Presidente da Câmara, a ser editado no prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei.

§ 2º – ficam reservados 5% (cinco por cento) dos cargos oferecidos, para deficientes físicos devidamente comprovados.

(§ 2º acrescentado pela Emenda Aditiva nº 01 de 03/10/2007)

Art. 2º – Os cargos de que trata o artigo anterior serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidade de cada cargo, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, na forma a ser regulamentado pelo Edital do Concurso Público.

Art. 3º – No Edital de abertura do Concurso Público constarão obrigatoriamente número de vagas ofertadas e programa das disciplinas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

Parágrafo Único – A oferta de cargos será feita de forma regionalizada nos termos do Edital do Concurso.

Art. 4º – A investidura nos cargos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos, os seguintes requisitos:

- I** – Ser brasileiro nato e naturalizado;
- II** – Ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III** – Quitação com o serviço militar, exceto para os candidatos do sexo feminino;
- IV** – Quitação com a Justiça Eleitoral, para candidatos de ambos os sexos;

Art. 5º – Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da constituição Federal.

§ 1º – O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 0,3 (zero vírgula três) pontos por ano ou fração de efetivo serviço público prestado até o limite de 03 (três) pontos.

§ 2º – A pontuação dos títulos para os demais casos, se cabível dar-se-á na forma constante do Edital do concurso.

Art. 6º – O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante ato devidamente motivado pela Prefeita Municipal, condição esta indisponível à prorrogação.

Art. 7º – A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas garante à preferência de nomeação desde que observada a ordem decrescente de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 8º – A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais e de títulos se houver necessidade de tal exigência, tudo de conformidade com o estabelecido no Edital do Concurso.

Art. 9º – O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens referente a cada cargo ofertado.

Art. 10º – O exercício do cargo objetivo de nomeação dar-se-á prioritariamente, na unidade de exercício para a qual o candidato concorreu quando da realização do concurso público, não podendo o recrutado exigir sua nomeação e exercício para outra localidade no caso específico dos candidatos a cargos oferecidos pela Prefeitura, diferente da que obteve aprovação exceto, se por necessidade da administração pública, observando-se neste caso a conveniência da



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

situação. Quanto aos cargos oferecidos no quadro funcional da Câmara Municipal, os aprovados somente poderão ser nomeados para o exercício no próprio Legislativo.

Art. 11º – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo exclusivo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da divulgação de resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

Art. 12º – Os valores constantes do Anexo Único desta Lei são referentes a vencimento base, sobre os quais poderão incidir gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas por Lei aos ocupantes de tais cargos.

Art. 13º – Os atos de nomeação serão formalizados pela Prefeita, no caso do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara, concernente aos cargos do Poder Legislativo.

Art. 14º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos Poderes (Executivo e Legislativo) deste Município, as quais se necessário poderão ser suplementadas.

Art. 15º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 03 de outubro de 2007.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino
PRESIDENTE